



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13707.002876/2002-55
ACÓRDÃO	1001-003.791 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO BLOQUEADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

Constatado haver valor de DARF bloqueado no bojo de processo que trata de pedido de restituição, mantém-se a cobrança ante a falta de prova da disponibilidade do referido valor por parte do contribuinte

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 12-88.450 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Impugnação apresentada.

O processo em análise tem como objeto o Auto de Infração–AI nº 0019857 - CSLL/1997 (fls.37/38), em decorrência de Auditoria Interna em DCTF, no valor (principal) de R\$ 2.026.065,41, acrescido de multa de mora de 75% e juros de mora.

A exigência decorreu da não-localização dos pagamentos vinculados a débitos confessados em DCTF, que se trataria de crédito de pagamento anterior, indevido ou a maior.

Em procedimento de revisão de ofício, datado de 11/12/2014 (fls. 153 e ss), a autoridade administrativa *a quo*, após a apresentação da Impugnação e das provas documentais, analisou, de forma individualizada, os créditos concluindo da seguinte forma:

O pagamento arrecadado em 1996, informado para compensação do PA 01-12/1997, NÃO TÊM SALDO DISPONÍVEL suficiente (fl. 128), senão apenas R\$ 76.711,70 (fl. 141), encontrando-se bloqueado o montante de R\$ 4.877325,45, tratado no bojo do processo 13710.001163/99-59, no qual o contribuinte trata de restituição e de compensação;

Assim, em sede de revisão de ofício, o lançamento referente ao débito de PA 01-09/1997 foi considerado IMPROCEDENTE; e lançamento referente ao débito de PA 01-12/1997 foi considerado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nesse contexto, foi interposto Recurso Voluntário, no qual constam, em suma, os seguintes argumentos:

- a) o cruzamento de informações utilizado pela fiscalização não poderia ser adotado como prova do recolhimento ou não do tributo, por não ser meio absoluto e não respeitar o princípio da verdade real;
- b) a aplicação de penalidade por falta de recolhimento do tributo deve ser amparada em elementos seguros e irrefutáveis, não bastando o simples confronto sem formalidades;
- c) a falta de elementos não é o bastante para que o fisco ignore os elementos que revelam manifestamente a validade do crédito fiscal vindicado;
- d) os documentos apresentados demonstram com clareza o direito da Recorrente, de acordo com o entendimento do CARF;

e) a análise dos documentos trazidos pela Recorrente afasta a negativa à compensação intentada, configurando grave ofensa ao devido processo legal positivo, inclusive à sua extensão substantiva, uma vez que incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

Sustenta a Recorrente, em suma, que *a análise dos documentos trazidos pela Recorrente afasta a negativa à compensação intentada, configurando grave ofensa ao devido processo legal positivo, inclusive à sua extensão substantiva, uma vez que incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

Além disso, assevera que *a falta de elementos não é o bastante para que o fisco ignore os elementos que revelam manifestamente a validade do crédito fiscal vindicado.*

Acerca da compensação em questão, convém destacar os fundamentos da decisão recorrida, nos termos abaixo transcritos:

6.3. O não reconhecimento do crédito em sua totalidade referente ao pagamento efetuado em 29/03/1995, no valor total de R\$ 12.256.230,86, se deu em razão de que há um bloqueio no montante de R\$ 4.877.325,45 (fls. 130/133), que se deu no bojo do processo de pedido de restituição/compensação nº 13710.001163/99-59.

6.4 O referido pagamento é tratado no sistema HOD/SINCOR/TRATAPAGTO, nele constando que o valor de R\$ 4.877.325,45 encontra-se bloqueado pelo motivo: RESTITUIÇÃO. (...).

6.5 O processo em que se trata o pedido de restituição é o de nº 13710.001163/99-59, no qual o DARF de valor de R\$ 12.256.230,86 é objeto de análise, conforme Pedido de Restituição de fl. 02, bem como do Termo de Retenção de fl. 46, todos daqueles autos. (...).

6.6 Como mencionado pela autoridade *a quo*, naqueles autos o contribuinte misturou pedidos de restituição e de compensação, não havendo explicação por parte do contribuinte em sua Impugnação ou mesmo no Aditamento

apresentado, acerca do mencionado bloqueio, cujo valor encontra na tabela de fl. 140 (fl. 07 daqueles autos), com a menção de que o valor já teria sido compensado. (...).

6.7 Diante da falta de elementos de prova acerca da disponibilidade do referido valor para ser utilizado na quitação, por compensação, do débito ora sob cobrança, meu voto é no sentido de se mantê-lo na exação.

Observa-se, assim, que Recorrente não dialoga com a decisão recorrida, pois apenas insiste validade do crédito fiscal vindicado, mas não enfrenta as inconsistências apontadas no acórdão recorrido, que, de fato, são extraídas a partir da análise das informações constantes dos sistemas da receita

Portanto, o não reconhecimento do crédito em sua totalidade referente ao pagamento efetuado em 29/03/1995, no valor total de R\$ 12.256.230,86, se deu em razão de um bloqueio no montante de R\$ 4.877.325,45 (fls. 130/133), que se deu no bojo do processo de pedido de restituição/compensação nº 13710.001163/99-59. O referido pagamento é tratado no sistema HOD/SINCOR/TRATAPAGTO, nele constando que o valor de R\$ 4.877.325,45 encontra-se bloqueado por motivo de RESTITUIÇÃO.

Faz-se oportuno esclarecer que, em processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o Contribuinte que deve tomar a iniciativa de comprovar o seu direito de crédito.

Desse modo, a compensação pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, não podendo restar dúvidas nesse encontro de contas.

Logo, considerando a ausência de certeza e liquidez, consoante disposto no art. 170 do CTN, entendo que se mostra hígida a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

ACÓRDÃO 1001-003.791 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13707.002876/2002-55

DOCUMENTO VALIDADO